



Universidade

Estadual de Londrina

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS

CURSO DE DIREITO

TURMA 1000

Trabalho de Direito de Família

ANDRESSA MORAIS

ARIANY VERA ALVES DE JESUS

BÁRBARA HELENA LOPES

BÁRBARA FREITAS PIMENTA DE OLIVEIRA

BEATRIZ KARIN KRANZL DE OLIVEIRA

BEATRIZ TAVARES FERNANDES DOS SANTOS

BIANCA LOUISE BLANCO

BRUNA BASSETTI GAZOLA

BRUNA VOLPONI DE OLIVEIRA

LONDRINA - PR

2015

ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA COM ENFOQUE NAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E NAS MEDIDAS CAUTELARES DE INIBIÇÃO.

SYSTEMATIC ANALYSIS OF LAW MARIA DA PENHA WITH FOCUS ON DOMESTIC AND FAMILY FORMS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE INHIBITION MEASURES.

Andressa Moraes; Ariany Vera Alves de Jesus; Bárbara Helena Lopes; Bárbara Freitas Pimenta de Oliveira; Beatriz Karin Kranzl de Oliveira; Beatriz Tavares Fernandes dos Santos; Bianca Louise Blanco; Bruna Bassetti Gazola; Bruna Volponi de Oliveira.

Resumo

Este estudo objetivou analisar de forma sistemática a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, verificando os modos de violência contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar, e as medidas jurídicas cabíveis a fim de coibir tais atos. Ademais, buscou-se demonstrar a importância da Lei, conhecida como Lei Maria da Penha, no contexto social de desigualdade de gêneros e de corriqueiras práticas de inferiorização da figura feminina face a sua imagem hipossuficiente provinda de um contexto histórico e cultural.

Palavras-Chaves: Lei Maria da Penha, Mulher, Violência.

Abstract

This study aimed to analyze systematically the Law 11.340 of August 7, 2006, by checking the forms of violence against women in the home and family environment, and appropriate legal measures to curb such acts. In addition, it sought to demonstrate the importance of the law, known as Maria da Penha Law, in the social context of gender inequality and inferiority practices occurred everyday of the female figure due to their frail image stemmed from a historical and cultural context.

Key Words: Maria da Penha Law, Violence, Woman.

Considerações Iniciais

Primeiramente, faz-se importante ressaltar o motivo da denominação “Lei Maria da Penha”. Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, era casada com um professor universitário e sofria constantes atos de violência doméstica. Em maio de 1983, enquanto dormia, foi vítima de uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, sendo atingida com um tiro nas costas que a deixou paraplégica. Após o lamentável acontecimento, publicou o livro “Sobrevivi... Posso contar” e acabou levando sua luta ao campo internacional, acusando a omissão brasileira em implementar medidas que efetivassem a proteção da mulher. A denúncia culminou na condenação do Estado Brasileiro perante a comissão de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), fazendo com que o país tivesse que cumprir algumas recomendações, dentre as quais, a mudança da legislação brasileira em relação à proteção da mulher. Assim, a norma legal resultou do trabalho conjunto feito por Organizações não governamentais e pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, além de audiências públicas que contaram com a participação de entidades da sociedade civil e parlamentares.

Esta lei foi sancionada em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006, trazendo inovações no sistema até então vigente, tais como: a alteração de competência de julgamento das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, antes pertencente aos Juizados Especiais Criminais, para as novas instituições dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a busca por medidas de conscientização social com o fim de eliminar a violência contra a mulher.

1 - Disposições Preliminares da Lei – artigos 1º ao 4º.

O preâmbulo e o art. 1º deixam expresso o propósito da Lei: “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. O conceito de violência doméstica e familiar, segundo Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p. 40) é:

“a ação ou omissão que decorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formulada por indivíduos que são ou se consideraram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

O objetivo da Lei, em seu aspecto objetivo (físico-espacial), “[...] direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar” (SOUZA, 2008, p. 36), enquanto no contexto subjetivo preocupa-se com a proteção da mulher contra atos de violência praticados por homens ou mulheres com quem tenha tido relação marital ou de afetividade, ou outra pessoa de convívio no âmbito doméstico ou familiar. As pessoas que não tenham qualquer dos vínculos indicados (doméstico, familiar ou afetivo) não são alcançadas por esta Lei, exceto quando ajam em concurso com alguma das pessoas mencionadas. Aos homens não se aplicam tais normas, tendo o processamento de seus casos pelas normas do Código Penal Brasileiro.

A aplicação da Lei somente às mulheres tem razão frente à situação de desigualdade existente entre os gêneros. Para poder garantir a igualdade entre mulher e homem, deve-se dar um tratamento diferenciado à primeira¹, considerando toda diferença cultural e física sofrida por esta.

Também foi disposto no preâmbulo e no artigo quanto à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e determinou-se o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência. A criação deste Juizado deu-se pela ineficiência do sistema da Lei 9.099/95 (julgamento pelos Juizados Especiais Criminais), pois a vítima não era protegida de forma eficiente, enquanto o agressor, por muitas vezes, saía impune em razão da forma como ocorria o processamento.

No art. 2º, há a determinação de que, independentemente da classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, a mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. É sabido que os direitos fundamentais são tutelados constitucionalmente a ambos os sexos e são consagrados nos diversos Tratados e Convenções Internacionais ratificados por nosso país, inclusive naqueles indicados no preâmbulo desta lei; no entanto, tal reiteração tem lugar devido ao desrespeito e violação de direitos sofridos constantemente pelas mulheres.

Em seu art. 3º, *caput*, novamente há uma reafirmação dos direitos já previstos constitucionalmente, como, por exemplo, o direito à vida, à segurança, à saúde, à

¹ “[...]Em tal contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens.” (SOUZA, 2008, p. 37).

alimentação, entre outros. No parágrafo primeiro, estabelece-se que o poder público deve desenvolver políticas que visem garantir os direitos fundamentais das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, enquanto, no parágrafo segundo, determina-se a obrigação de criação das condições necessárias para o exercício dos direitos previstos no *caput* pela família, pela sociedade e pelo poder público. Assim, tal artigo estabelece que a mulher deve ter sua dignidade respeitada enquanto pessoa e que cabe a todos zelar por isto, pois “a violência contra a mulher, nas suas mais diversas manifestações, especialmente a violência doméstica, é ato ilícito penal que viola a dignidade das vítimas” (CAVALCANTI, 2007, p. 79).

Em relação ao art. 4º, pode-se observar que o legislador preocupou-se com a interpretação da lei. Com isso, foi estabelecido que o intérprete deveria se atentar aos fins sociais da norma e às condições das mulheres as quais seriam aplicadas tais disposições. Isto posto, mostra-se necessário que o aplicador seja “[...]coadunado com a realidade social em que vive e com sensibilidade para interpretar os diversos institutos inseridos no contexto da Lei 11.340/06 [...]”. (SOUZA, 2008, p. 45).

2 - Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Artigos 5º, 6º e 7º.

O art. 5º, por sua vez, estabeleceu o que configura violência doméstica ou familiar: Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

O âmbito da unidade doméstica deve ser compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, independentemente se estas têm vínculo familiar ou não. Já o âmbito familiar é caracterizado pela união de pessoas aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A relação íntima decorre da convivência entre duas pessoas, independente de coabitação.

Portanto, caracteriza a violência doméstica ou familiar quaisquer das ações indicadas acima que decorram de alguma das relações indicadas anteriormente (doméstica, familiar ou afetiva). Assim, mesmo que a mulher sofra violência fora do âmbito doméstico, se houver uma das formas de convivência com o agressor, configurada estará a violência doméstica ou familiar².

² [...]desde que a violência decorra de alguma dessas relações, não importando que ocorra no âmbito doméstico ou fora dele. (SOUZA, 2008, p. 48).

O sujeito passivo do crime é somente a mulher, pois a lei não é aplicável aos homens. Já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo doméstico, familiar ou de afetividade com a vítima. Segundo Sérgio Ricardo Souza (2008, p. 45):

A norma não se destina diretamente à questão de gênero, a não ser no aspecto passivo, não impedindo que as mulheres que estejam nas mesmas condições dos homens e venham a praticar atos de violência doméstica e familiar contra outras mulheres, sejam alcançadas pelas suas regras[...]

Caso haja o auxílio por parte de terceiro que não esteja coligado à vítima, este responderá pelo art. 29 do Código Penal³, devendo ser observada a regra do art. 30 do mesmo código, que determina que *as circunstâncias e condições de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime*. Assim, se as circunstâncias e condições de caráter pessoal forem elementares do crime, os coautores ou partícipes estarão sujeitos também às regras previstas na Lei 11.340/06. Todos (autor, coautor e partícipe) responderão pelos tipos dispostos no Código Penal, já que a Lei em comento é eminentemente processual e não tem tipos penais próprios.

O núcleo central da Lei Maria da Penha reside nos artigos 5º, 6º e 7º. Juntos, estes dispositivos esclarecem a ideia central da lei, e estabelecem critérios importantes para uma adequada hermenêutica acerca de suas determinações. Esses, portanto, devem ser interpretados em conjunto, pois são complementares na intenção de se fazer entender em que consiste a violência sistemática contra as mulheres.

Esta agressão, como se sabe, é reflexo de uma sociedade pautada na imposição do poder do patriarcado sobre as mulheres, atitude perpetuada diariamente em diversos âmbitos de convívio social e, em especial, o familiar. A lei, assim, se preocupa em coibir os abusos advindos das relações domésticas e familiares nas quais a mulher está inserida, e tenta ser o mais abrangente possível, para que nenhuma lacuna seja deixada em favor da possibilidade de se eximir o agressor.

A violência contra a mulher é questão que há muito perdura culturalmente, o que representa obstáculos frente ao desejo de punição aos agressores. Sendo assim, o

³ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

artigo 6º se mostra relevante ao lembrar expressamente que este tipo de violência caracteriza, sim, violação aos direitos humanos.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.⁴

Tal dispositivo se mostra importante a partir do momento em que se constata que as agressões contra o gênero feminino são pormenorizadas pela própria sociedade e pelo poder público. Há que se evidenciar, de modo incisivo, que nenhum tipo de violência é tolerável, e que este, em especial, representa grave violação de direitos humanos, ainda mais quando são praticadas contra o indivíduo historicamente mais fraco dentro da relação doméstica e familiar.

Como dito anteriormente, para que se compreenda o conceito de violência doméstica e familiar corretamente, mister se faz a correlação entre os artigos 5º e 7º da lei em estudo. O primeiro faz conceituação breve e geral acerca da infração, enquanto o segundo tenta demonstrar a amplitude das ações que caracterizam o crime, mas não exclui outras possibilidades.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁵

A preocupação com o bem-estar da mulher dentro de suas relações domésticas e familiares, nota-se, é de suma importância. A negação da existência de abuso neste âmbito da vida das mulheres caracteriza grave aceitação de práticas abusivas indevidamente arraigadas e assimiladas pela sociedade, o que deve ser combatido, indiscutivelmente. É exatamente no seio da família onde a legitimação desta cultura de submissão do gênero feminino toma lugar desde cedo, e assim continua, quando o parceiro da relação se apresenta opressor e agressivo dentro da relação afetiva, seja ela qual for.

A violência física é a mais visível, já que diversos tipos de marcas e cicatrizes podem denunciar a violência doméstica sofrida pela mulher. Ela caracteriza-se pela conduta que atenta contra a integridade física, como socos, puxões de cabelo, chutes, etc. Este modo de abuso indica, conseqüentemente, que outras formas de agressões são praticadas e que dessas podem resultar sequelas graves, como enfermidades psicológicas.

Dentro de uma relação abusiva, o agressor busca a dominação sobre a vítima e, para isso, utiliza-se não só da violência física, mas emprega também a violência psicológica e moral. A última se dá quando o agressor deturpa a imagem da vítima perante outras pessoas, caracterizando a conduta como calúnia, difamação ou injúria. Já aquela ocorre quando os abusos ocasionam dano emocional à vítima, verificando-se alterações do estado de humor e redução de sua autoestima, por exemplo.

A violência sexual, como se depreende dos exemplos mencionados no inciso III, ofende a liberdade sexual da mulher e sua autodeterminação reprodutiva.

No que se refere à violência patrimonial⁶, a Lei Maria da Penha inovou ao elencar ações que se caracterizam como violação à liberdade econômica da mulher, pois esta, evidentemente, é fator indispensável para que haja gozo da liberdade plena.

⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

⁶ “A violência patrimonial é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos das mulheres, justificando a iniciativa do Estado brasileiro de combater atos que impeçam ou anulem o exercício desses direitos, conforme

A cultura da opressão do patriarcado sobre o gênero feminino deve ser combatida, por certo. Além da mudança de paradigmas alavancada pelos movimentos feministas, cabe também ao poder público o dever desta quebra de legitimação da violência contra as mulheres. É por meio das medidas de assistência à mulher em situação de risco previstas na Lei Maria da Penha, portanto, que o Estado pode coibir tais atitudes.

3 - Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

3.1. Das Medidas Integradas de Prevenção – Artigo 8º.

O Estado brasileiro, ao ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu, no plano internacional, o compromisso de adotar medidas internas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. A fim de cumprir com tal obrigação, devem ser implementadas ações - políticas públicas – tais como: planos, metas e estratégias específicas.

O Primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, juntamente com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007), prevê, conforme estabelece o “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher” (2007), “os conceitos, os princípios, as diretrizes e as ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência”.

Antes disso, eram vislumbradas somente ações isoladas. Destacando-se, dentre elas, o surgimento das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher – DEAM – , em São Paulo (1985), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985) e a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Rio de Janeiro – CEDIM/RJ8 (1987).

As ações mencionadas acima têm por objetivo comum, de um lado, a redução dos fatores de vulnerabilidade⁷ da mulher vítima de agressão e, de outro, a promoção e o fortalecimento dos fatores que possam levar ao seu empoderamento.

determina o disposto no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará.” Virgínia Feix, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2011. Ed. Lumen Juris. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015. pg. 207.

⁷ A vulnerabilidade deve ser entendida como a reduzida ou inexistente capacidade do indivíduo ou do grupo social de decidir sobre sua situação de risco. Ela se encontra diretamente ligada a fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e biológicos.

É o que se dá em relação às medidas integradas de proteção, trazidas pelo artigo 8º, que, juntamente com as de assistência à mulher (art. 9º) e as voltadas ao atendimento pela autoridade policial (arts. 10 a 12), compõem a gama das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar concebidas pela Lei. Todas as atividades estabelecidas no presente título têm o condão de, efetivamente, alterar de modo positivo o quadro de violência contra a mulher.

Dos três conjuntos de ações acima mencionados (medidas integradas de proteção, medidas de assistência à mulher e medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial), o primeiro dirige-se primordialmente para o momento que antecede a violência e, em razão disso, conta com uma maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência contra a mulher.

O dispositivo do artigo 8º da Lei Maria da Penha traz as diretrizes que acompanham as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como determina o que deve ser observado no momento de sua implementação: ação articulada entre os entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os organismos não governamentais.

A parceria Estado-sociedade torna-se imprescindível para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, por meio da responsabilidade compartilhada, busca-se criar uma cooperação, com vistas a dar maior efetividade às políticas implementadas.

Ainda assim, é importante atribuir e conhecer os aspectos sociais, culturais e históricos que vulneram a mulher e dificultam os processos de mudança do quadro de violência, posto que esta é um problema que atinge ampla e substancialmente toda a sociedade, independentemente de categoria social e de status financeiro. Além disso, é problema universal, já que presente em todos os países, variando, apenas, o grau de incidência.

Constitui, assim, um grande desafio estabelecer articulação entre as várias instituições que desenvolvem trabalhos na área de violência doméstica e familiar contra a mulher (organizando, coordenando, integrando e articulando as atividades desenvolvidas), o qual, no entanto, é facilitado pelo fato de a própria Lei trazer especificadas as diretrizes de atuação de tais entidades.

O problema da violência contra a mulher exige articulação entre os profissionais envolvidos em torno de um projeto comum, levando em conta a complexidade do

assunto. O tema, portanto, é daqueles que exige compartilhamento de conhecimento entre as especialidades dos vários setores comprometidos. Nesse sentido, os estudos realizados na esfera da saúde, bem como as pesquisas desenvolvidas na área das ciências humanas (antropologia, sociologia, história, psicanálise, psicologia), por exemplo, têm sido fundamentais no trato da questão.

Também aqui uma articulação entre os poderes do Estado é de importância vital para a melhor condução das políticas públicas de coibição da violência doméstica e familiar. Na presente diretriz, a preocupação do legislador foi com a comunicação entre os setores governamentais (Judiciário, Ministério Público e Defensoria) e suas interfaces com as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, cada uma delas de extrema relevância quando se trata de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme se verifica, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher — DEAMs — compõem a estrutura da Polícia Civil e suas ações devem estar voltadas para prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Desse modo, a seleção e capacitação de seus operadores representam uma diretriz que deve contribuir para que não seja vivenciada pela mulher uma segunda vitimização, agora, pelos aparelhos do Estado.

No que tange à seleção de seus integrantes, deve ser dada preferência, no momento de se compor os quadros das Delegacias especializadas, a policiais do sexo feminino, em face do natural constrangimento da mulher vítima em relação aos fatos a serem narrados (violência sofrida, mesmo que não tenha sido de natureza sexual).

Nesse sentido, verifica-se algumas atitudes que demonstram o quanto o eventual despreparo no lidar com esse tipo de violência pode acarretar, começando pelas indagações e questionamentos que são formulados às vítimas, que, com seu descaso, indiferença e desrespeito, sofrerem um maltrato por policiais, de modo que a vítima passa a ser interrogada como se fosse culpada de um ilícito, sem qualquer contemplação, impondo-se-lhe uma agonia psíquica intolerável.

Sendo assim, a igualdade de gênero, a fim de se tornar realidade, exige que homens e mulheres rompam com as heranças de costumes cuja atribuição de sentidos de vida já não mais se coaduna com o presente.

O patriarcado é um sistema cultural, político e econômico que arbitrariamente constrói e valoriza desigualmente os sexos, definindo-os como

“mulheres/femininos/domináveis” e “homens/ masculinos/dominadores”, a partir de uma visualização dos órgãos genitais. Essa construção desigual organiza socialmente, polariza, naturaliza e hierarquiza os corpos e as subjetividades, de maneira arbitrária, inclusive usando discursos científicos evolucionistas para consolidar a naturalização da desigualdade dos sexos, dos papéis sexuais e sociais. É nesse momento que entram em cena as campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar de que trata o presente inciso.

A consciência social da censurabilidade dos atos que integram práticas de violência contra a mulher é uma aquisição civilizacional muito recente. Foi a partir da integração social das mulheres nos espaços públicos, e da redefinição do seu papel nesses espaços e no espaço privado, que se chegou à percepção da não-violência como caminho necessário, ainda que não suficiente, à promoção da igualdade.

Os programas de erradicação da violência doméstica e familiar em estudo pretendem reforçar as competências das mulheres com vistas à sua autonomia e ação emancipadora, a fim de que possam protagonizar a construção de um novo projeto de vida.

Portanto, há necessidade de que eles se dirijam à proteção das vítimas no sentido do seu empoderamento e à diminuição do isolamento em situações comprovadas de risco. A implementação de estratégias de empoderamento constitui uma intervenção indispensável para se romper com o silêncio, quebrar o medo que paralisa vítimas, e, sobretudo, para que se encontrem saídas não violentas para por fim ao ciclo de violência.

A compreensão deste problema exige a análise do papel reservado ao sexo feminino nas relações sociais. Facilmente se verificam sobras consistentes do sistema patriarcal, marcado e garantido pelo emprego de violência física e/ou psíquica. Tal dominação propicia o surgimento de condições para que o homem se sinta legitimado a fazer uso da violência e para compreender a inércia da mulher vítima da agressão, principalmente no que tange às reconciliações com o companheiro agressor após reiterados episódios de violência

Diante da complexidade do quadro, torna-se imprescindível um trabalho de reflexão com as vítimas, tendente a viabilizar um processo de mudança subjetiva paralelo à definição das experiências de agressão. Elas precisam compreender o processo de violência e, a partir desta consciência, tomar a sua decisão (manter o

relacionamento, buscando auxílio para superar o ciclo de violência, ou afastar-se, definitivamente, do agressor).

Tendo causa social, a violência contra a mulher há que ser coibida na sua origem e meio, ou seja, na própria sociedade. Nesse sentido, é de extrema valia a presença de discussões sobre ela em todos os níveis educacionais, conforme prevê o presente artigo.

Ainda, cabe ressaltar a falta da disciplina de direitos humanos nos currículos das faculdades de Direito, bem como em alguns concursos públicos. Citando, a título de exemplo, o concurso de ingresso à carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo⁸, de 2006, a matéria Direitos Humanos nem mesmo foi incluída no programa. Vale dizer, logo o Ministério Público, em que o legislador depositou tanta confiança, como se vê dos artigos 25 e 26 da Lei 11.340/2006, simplesmente ignora (pelo menos no Estado de São Paulo) a relevância da disciplina. Ainda, a ausência de discussões sobre direitos humanos não ocorre em concursos de ingresso em outras carreiras jurídicas, como Defensoria Pública, Procuradoria do Estado, Polícia Civil, etc.

Apesar de ser um problema público, abrangendo desde profissionais a vizinhas/os, amigas/os, familiares, até agentes do Estado, entre outros, nem mesmo a assinatura de acordos internacionais de enfrentamento à violência contra mulheres interrompeu o mito de que a dor e o sofrimento destas que se encontram em situações de violência seria algo doméstico, privado, não devendo incomodar quem se encontra fora de casa e da família. Assim, estes abusos foram crescendo vertiginosamente, consolidando a ideia de que o corpo das mulheres pode ser violado e violentado. Mas silenciar-se frente a tais situações traduz-se em legitimá-la. O envolvimento da comunidade, de profissionais da Justiça, segurança pública, escola, assistência social, trabalho e saúde é fundamental para marcar o comprometimento político de tornar visível a estrutura da violência contra mulheres, fundada em modelos históricos patriarcais e desiguais.

⁸ Edital 371/2006, publicado em 17 de agosto de 2006, no DOE na Seção referente ao Ministério Público.

3.2. Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – Artigo 9ª.

O apoio à mulher que sofre em decorrência de violência doméstica está positivado nos princípios e nas diretrizes das estruturas de assistência Estatal, como, por exemplo, na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Segurança Pública e no Sistema Único de Saúde, assim como está prevista em outros ordenamentos e políticas públicas de proteção, principalmente nos casos de extrema urgência, necessitando de medidas imediatas a resguardar a vítima do agressor.

Cabe ao juiz ordenar a inserção da mulher em situação de violência doméstica no registro de programas assistenciais do governo, na esfera federal, estadual e municipal. Aplicar medidas contraceptivas e preventivas das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), nos casos de violência sexual, com caráter de urgência. E ainda, com o intuito de preservar a integridade física e psicológica, providenciar o acesso preferencial à remoção, quando a vítima for servidora pública, além de sua dispensa por até 6 meses do trabalho, com a continuidade do vínculo trabalhista.

3.3. Do Atendimento pela Autoridade Policial – Artigos 10, 11 e 12.

No ato do atendimento à ofendida, a autoridade policial é incumbida de fazê-lo de maneira meticulosa, para não haver o prolongamento do sofrimento daquela, devendo se atentar ao disposto no artigo 10, o qual aponta a necessidade de atender prontamente as providências legais cabíveis, presente nos incisos do artigo 11, como:

“I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.”

Observa-se como dever da autoridade penal: o direcionamento da vítima ao Instituto Médico Legal, onde será constatado o tipo de agressão (física ou sexual) da qual lhe foi acometida; a obtenção de provas que serão imprescindíveis numa futura ação penal; a ciência da vítima acerca de todo o serviço de amparo que lhe é concedido e, por último, o auxílio à remoção da ofendida e de seus familiares para um local seguro.

A lei Maria da Penha é pontual quanto ao procedimento a ser tomado pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Após o registro da ocorrência, em linhas gerais, esta autoridade fica responsável por ouvir a ofendida, o agressor e as testemunhas; lavrar o boletim de ocorrência; reunir todas as provas (laudos ou prontuários médicos) indispensáveis que facilitem a elucidação dos fatos; juntar aos autos as folha de antecedentes criminais do agressor; solicitar junto ao juiz medidas protetivas de urgência, no prazo de 48 horas, com o pedido da ofendida; remeter os autos do inquérito policial ao representante do Ministério Público.

4- Dos Procedimentos:

4.1. Disposições Gerais – Artigos 13, 14, 15, 16 e 17.

Nos casos resultantes da violência doméstica e familiar à criança, a adolescente e idoso, são empregadas as normas do Código Penal e Processual Penal e legislações especiais que lhes são pertinentes, desde que não discorde com o especificado na Lei da Maria da Penha.

Cabe à União e aos Estados instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e execução. Por observar a fragilidade das vítimas, muitas vezes retiradas de suas residências, cabe à ofendida escolher a competência de julgamento para os processos cíveis, podendo ser seu domicílio ou residência; do lugar do fato em que ocorreu a violência doméstica, ou até mesmo o domicílio do agressor.

A renúncia das vítimas, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, tão somente poderá ser realizada se for anterior ao acolhimento da denúncia pelo Ministério Público e, obrigatoriamente, deve ocorrer em audiência realizada apenas com esse intuito, perante o juiz.

A Lei garante a inaplicabilidade de pena de cesta básica e qualquer outra de prestação pecuniária, assim como exclui a possibilidade de alterar a pena para que se possa ter unicamente o pagamento de multa.

4.2. Das Medidas Protetivas de Urgência –Artigos 18 ao 24.

Na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) existe um vasto rol de medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e pelo julgamento dos atos envolvendo a violência doméstica e familiar, com o intuito de assegurar às vítimas o direito de uma vida sem violência.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal.

“É notório que o papel de conter o agressor e garantir a segurança patrimonial da vítima da violência doméstica e familiar está a cargo da polícia, do juiz e do Ministério Público, devendo estes agir de modo imediato e eficiente.”
(DIAS, 2007).

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares de caráter preventivo e punitivo, de primordial relevância, que visam garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia.

4.2.1- Disposições Gerais.

Os artigos 18 a 21 da Lei explicitam os procedimentos que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Considera-se mais adequado o rito simplificado e de tramitação célere, utilizando padrão acessível a todas as vítimas, de modo que tanto estas como seus representantes legais ou pessoas de seu entorno familiar possam solicitá-las. Deve-se também usar linguagem clara e objetiva, assegurando às pessoas comuns compreensão do requerimento e das demais peças que informam o expediente feito para atender o caráter emergencial da medida requerida.

Inicialmente já é afirmado que a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para concessão de medidas protetivas de urgência. Tal expediente deve conter o propósito e a representação pelas medidas que a autoridade entenda compatíveis e necessárias, no que tangem à natureza criminal e dizem respeito à segurança da vítima. As medidas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, no boletim de ocorrência ou outro requerimento.

O prazo de 48 horas inicia-se com a conclusão do feito ao Juiz, porém, vale salientar que tal prazo é fixado como máximo e, por se tratar de medida de urgência, as providências devem ser antecipadas, de tal forma que a vítima pode apresentar o requerimento diretamente ao Juiz ou ao Ministério Público.

O encaminhamento da vítima à Defensoria Pública se fará necessário quando aquela não dispuser de advogado constituído e não tiver recursos para contratar um. Em casos em que a vítima encontra-se fora da administração e posse dos seus bens, poderá também receber assistência jurídica pública através de advogado nomeado pelo juiz, o que nada impede que, em fase posterior, venha a constituir um advogado de sua escolha.

Em seguida, o Juiz abrirá vista ao Ministério Público, imediatamente após serem adotadas as providências para o cumprimento da medida imposta, que adota as medidas pertinentes a cada caso – não só as previstas nesta Lei.

Paralelamente, há uma afirmação no caput do artigo 19 explicitando que as medidas protetivas podem ser requeridas pela ofendida, pelo delegado ou pelo Ministério Público, minimizando os efeitos do princípio da demanda. A única exigência é que o juiz tenha recebido a representação.

Em adição, não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do MP, para a concessão da medida (parágrafo primeiro, artigo 19). Isto decorre da própria natureza da medida cautelar protetiva, que é de urgência.

Cumprir destacar que as providências não são mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não exclui a outra. Elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, haja vista que em várias situações uma só medida pode ser insuficiente para a proteção integral da vítima. A substituição delas por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida a sua eficácia, *ex officio* pelo juiz, a pedido da parte ou através de requerimento do Ministério Público.

Acrescenta-se também, no artigo 20, que a prisão preventiva também é uma medida protetiva. Neste contexto, a decretação da prisão preventiva está vinculada à presença de certos requisitos, como a existência de prova que demonstre o fato tipificado como crime, de indícios que indiquem ser o agente passivo da prisão o autor e de comprovação de que, se o agente permanecer em liberdade, colocará em risco a ordem pública. Também há o requisito de que a pena definitiva a ser sofrida com a condenação seja de recolhimento carcerário, ou, por exceção, seja comprovado que a prisão está sendo decretada para garantia da integridade da vítima, sempre com base no princípio da proporcionalidade.

De acordo com este artigo, percebe-se que a decretação da prisão preventiva do agressor só é utilizável em situações fáticas que justifiquem sua decretação, ou seja, quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de medida protetiva, a prática também de um crime.

No que tange o artigo 21, a pessoa da vítima é a consectária do princípio da informação, assim, deve ser notificada para acompanhar os atos processuais e tal notificação não dispensa a intimação de seu advogado, de tal forma que:

“a intenção do legislador foi a de evitar que a ofendida seja tomada de surpresa, sem chance de se acautelar, principalmente com eventual ordem de soltura do agressor.” (CUNHA e PINTO, 2007)

“Quando for o caso de prisão do agressor, a vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão.” (SOARES, 2005).

4.2.2- Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.

No artigo 22 encontra-se o esclarecimento das principais medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, com vistas a garantir que a vítima possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e jurisdicional contra seu agressor. Dentre elas, pode-se citar: suspensão ou restrição ao porte de arma, afastamento do lar, proibição de aproximação, de contato e de frequentar determinados lugares, além da suspensão ou restrição de visitas e a fixação de alimentos provisórios.

A suspensão da posse ou restrição do porte de armas poderá ser aplicada pelo juiz de imediato, com o objetivo preventivo, que visa evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente de sua existência, logo tais medidas

não decorrem necessariamente da utilização da arma para a prática do crime já denunciado.

Cabe ainda salientar que, de acordo com Porto (2012), quando não for mais possível o flagrante, devido à evasão do local dos fatos por parte do agressor, a apreensão das armas também é permitida à autoridade policial, sendo necessária a prévia autorização da vítima para a busca na casa, sendo que não há nenhuma ilegalidade no ato policial. O doutrinador destaca o velho ditado popular: “é melhor prevenir do que remediar”.

Porto salienta, sobre o inciso II, que só será possível o afastamento do lar se houver alguma notícia da prática ou risco concreto de algum crime que certamente irá justificar o afastamento, não apenas como mero capricho da vítima, pois se sabe que muitas vezes o afastamento extrapolará os prejuízos a sua pessoa. Tal medida pode ser considerada violenta, por privar os filhos do contato e do convívio com o pai. O objetivo final do afastamento é de dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e ameaças contra a vítima, a fim de evitar possíveis pressão psicológica e desconforto moral.

A respeito das medidas protetivas em relação à vedação de conduta, poderá o juiz determinar a vedação do agressor de aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas dentro de um limite mínimo de distância e de frequentar determinados lugares, com a intenção de proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Além das outras medidas, o agressor também pode sofrer a restrição ou suspensão do direito de visitar seus filhos, tendo em vista o risco que os dependentes menores podem correr ao estarem lado a lado com o agressor de sua genitora.

Para ser impetrada a fixação de alimentos provisórios ou provisionais, é necessário que o agressor tenha condições de prestar tais alimentos, bem como deve ser comprovada a real necessidade dos dependentes e sua filiação, relação de parentesco entre estes e o agressor.

4.2.3- Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.

São medidas protetivas dirigidas à proteção física e psicológica da ofendida, dentre outras: encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento; recondução ao domicílio, após afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar; separação de corpos.

O encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou atendimento positivado demonstra que ainda são poucas as localidades que disponibilizam abrigos para que a vítima possa ser amparada durante o procedimento judicial.

“Este tipo de medida é classificado como de natureza cível. A ofendida pode requerer o encaminhamento na realização do registro da ocorrência ou o juiz pode determinar de ofício, ou em virtude do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou Advogado.” (BIANCHINI, 2013, p. 171).

A recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, prevista no artigo 23, II, é aplicada quando a mulher expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada de violência por este, ainda que tenha deixado o lar por vontade própria. Já o afastamento da ofendida do lar ocorre nos casos em que a vítima é quem deixa o ambiente familiar para se proteger e não sofrer mais violência, sem afetar seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos.

A respeito da reparação de corpos, Cunha e Pinto ressaltam que a Lei Maria da Penha confere ao juiz a possibilidade, quando o pedido for fundamentado exclusivamente na violência doméstica sofrida pela vítima, de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor, lembrando que tal disposição abarca também as relações homoafetivas.

Já a respeito do artigo 24, são medidas protetivas dirigidas à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, dentre outras: restituição de bens; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum; suspensão de procuração e prestação de caução provisória por perdas e danos materiais.

Porto (2012) explica que a primeira destas medidas preocupa-se em determinar a restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, podendo ocorrer em caráter cautelar. Evidencia-se aqui a intenção de garantir a posse e propriedade dos bens móveis da ofendida, impedindo que o agressor cause danos materiais à vítima.

Em um segundo momento, menciona o inciso II do referido artigo, onde é permitido ao juiz determinar a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e de locação de qualquer propriedade, a não ser que o próprio juiz permita que o agressor o faça, sendo conveniente que a vítima arrole os bens que deverão ser protegidos. Como se vê, o propósito desta medida é assegurar

o interesse da família e evitar a ruína dos bens materiais que pode ser causada pelo agressor propositalmente para prejudicar a vítima e seus descendentes.

No entendimento de Dias (2007), a hipótese do inciso III do artigo 24 da Lei Maria da Penha é uma das mais providenciais, pois permite ao Juiz a possibilidade de suspender procurações outorgadas pela vítima ao agressor no prazo de 48 horas após a denúncia.

Por fim, a exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização, disposta no inciso IV, tem nítido caráter cautelar, até por determinar depósito de bens e valores.

“Trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima. Aqui sabe a possibilidade de o magistrado deferir a medida por determinado prazo, ao menos até que a vítima intente a ação. Descabe permanecerem bens ou valores caucionados indefinidamente sem que a vítima busque a indenização que a caução vem assegurar.” (DIAS, 2008, p. 91).

4.3. Da atuação do Ministério Público – Artigos 25 e 26.

O Ministério Público, nos casos em que não atue como parte, poderá intervir nas ações resultantes da violência doméstica e familiar, e a ele compete, quando indispensável, solicitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, inspecionar as instituições prestadoras de assistência vítima, tanto públicas quanto privadas, e, ainda, catalogar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.4. Da Assistência Judiciária – Artigos 27 e 28.

É assegurada a toda mulher em situação decorrente de violência doméstica e familiar a assistência judiciária, podendo pleitear a aplicação das medidas protetivas de urgência.

É resguardado o apoio dos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita a todas as mulheres, juntamente com a sede policial e judicial, visando atendimento específico e humanizado, para que não ocorra uma nova violência à mulher.

5- Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar – Artigos 29 ao 32.

Como já demonstrado, a Lei 11.340, denominada como “Lei Maria da Penha”, visa garantir a proteção da mulher, concedendo à ofendida e aos seus familiares, quando em juízo for pleiteada sua aplicação, decisões que englobem os direitos humanos das vítimas, devendo ao magistrado conceder julgamentos mais realistas, que englobem efetivamente as problemáticas trazidas pelas vítimas.

Com base nisto, os artigos 29 ao 31 da lei supracitada tratam sobre as equipes multidisciplinares, as quais objetivam oferecer às vítimas de violência o direito à assistência, conferindo-lhes acompanhamentos realizados por equipe de profissionais especializados, tais como o atendimento psicossocial, junto a psicólogos e assistentes sociais; o atendimento jurídico, através de advogados; e o atendimento da saúde, através de médicos ou enfermeiros.

A participação destes profissionais nas decisões emitidas em fase processual demonstra-se de extrema importância, pois, com o auxílio deles, o magistrado emitirá decisões em caráter cautelar em proteção à vítima, incluindo medidas que versem sobre saúde sexual e reprodutiva, bem como as constritivas à liberdade do agressor, as quais devem respeitar os princípios e garantias constitucionais, penais e processuais penais do devido processo legal e da ampla defesa.

Daí pode-se afirmar que a atuação destes profissionais junto às varas especializadas configura condição *sine qua non* para o normal funcionamento delas, exercendo, principalmente, um atendimento profissional adequado e provendo informações pessoais, laudos e pareceres, os quais poderão ser entregues ao magistrado, ao Ministério Público, ou à Defensoria Pública, conforme o estabelecido no artigo 30 desta lei.

Ademais, ressalta-se que constitui dever do Estado, previsto em norma constitucional, coibir a violência no âmbito familiar, trazendo, principalmente, proteção às crianças e aos adolescentes. Por isto, o artigo 31 estabelece ao juiz a competência para determinar a manifestação dos profissionais especializados, ao passo em que o artigo 32 prevê recursos à manutenção destas equipes de profissionais.

6- Disposições Transitórias – Artigo 33.

As disposições transitórias objetivam demonstrar que, nos locais em que não há o efetivo funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a competência para processar e julgar as matérias relativas a essa Lei é das Varas Criminais, já que a natureza dos novos Juizados é predominantemente criminal. Ademais, essas específicas causas que sejam objeto de julgamento das Varas Criminais detentoras de competência transitória gozarão de preferência em seu processamento em relação às demais causas em andamento nesses juízos, respeitando-se as particularidades dos outros feitos que lá tramitam.

7- Disposições Finais – Artigos 34 ao 46.

As disposições finais explicitam algumas características da instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adequação da realidade abrangida pela Lei em seus ditames, elencando, por exemplo, as organizações que podem ser criadas pelos entes da Administração Pública direta a fim de adaptar seus programas à satisfação das demandas dispostas nas diretrizes legais.

Ressalta-se a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de pena prevista. Isso se justifica face à filosofia que inspira a atuação dos Juizados Especiais ser incompatível com a que permeia os casos abrangidos pela Lei 11.340/2006, ante à essência criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Considerações Finais.

Considerando as reiteradas práticas de violência contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar, e a real insuficiência das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal para inibir tais atos, o legislador dispôs na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, definições dos modos de violência contra a mulher, a criação dos juízos próprios para processar e julgar esses casos, as medidas auxiliares da justiça e de proteção à mulher, além de demais fatores referentes aos procedimentos de

tramitação dos processos relativos a essas situações, desejando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Preocupou-se também em tutelar sobre a proteção da mulher aos atos de violência ocasionados em ambientes externos ao familiar ou doméstico, como o ambiente de trabalho, desde que o agressor tenha ou haja tido relação de afetividade com a vítima.

Essa disposição legal encontra-se previamente incorporada em norma constitucional, conforme verifica-se no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, cuja redação estabelece que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, além de tratados internacionais como a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher” e a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “ ratificados pela República Federativa do Brasil.

Mediante todo o estudo encerrado em presente artigo, verificou-se que a Lei Maria da Penha representa uma proposta de mudança jurídica e cultural em relação ao modo como a figura feminina deve ser tratada e respeitada em âmbito social. À vista disso, buscou-se estabelecer uma igualdade material em relação aos demais componentes da sociedade, diferenciando o modo de abordagem e processamento das questões relativas à prática de violência contra a mulher, de modo a permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens.

Referências.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2011. Ed. Lumen Juris. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei "Maria da Penha" - nº 11.340/06, 4ª ed. Editora Juspodvim, 2012.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Violência Doméstica: lei Maria da Penha comentada, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HERMANN, Leda M. Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, 2008, p. 175.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** análise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SOARES, Bárbara M. Enfrentando a violência contra a mulher. 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher, 2ª ed. Curitiba: Juará, 2008.

TIMM, Flávia, In: Introdução crítica ao direito das mulheres. Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Livia Gimenes Dias da Fonseca; Autores: Adriana Andrade Miranda [et al.]. – Brasília : CEAD, FUB, 2011. Disponível em: <<http://www.outrafrequencia.org/2015/04/a-violencia-contra-mulheres-o-direito.html>>. Acesso em 12 ago. 2015.